

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Conselho Institucional .....	5
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	8
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	9
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	13
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	14
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	14
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	15
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	17
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	19
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	19
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	20
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	25
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	25
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	26
Expediente .....	27

**CONSELHO SUPERIOR****ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019**

Aos dois dias do mês de abril de dois mil e dezoito, às nove horas e vinte minutos, iniciou-se, no Plenário, a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sob a presidência da Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, até o item 30 e, após, pelo Vice-Procurador-Geral da República Luciano Mariz Maia. Presentes os Conselheiros Luciano Mariz Maia, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Maria Caetana Cintra Santos, Alcides Martins, Célia Regina Souza Delgado, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Presentes, também, o Corregedor-Geral do MPF Oswaldo José Barbosa Silva, o Subprocurador-Geral da República Mario Luiz Bonsaglia, os Procuradores Regionais da República Manoel do Socorro Tavares Pastana e José Robalinho Cavalcanti (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR), os Procuradores da República Darlan Airton Dias (Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina), Alisson Nelício Cirilo Campos e Frederico de Carvalho Paiva. 1) Foram aprovadas as atas da 1ª Sessão Ordinária e das 1ª e 2ª Sessões Extraordinárias de 2019. Neste ínterim, a Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho solicitou apenas correção na ata da 2ª Sessão Extraordinária, para que constasse a informação de que a Presidente deferiu o pedido da Relatora do PGEA 1.00.001.000105/2017-50, para que fosse retirado de pauta. A Presidente pediu à secretaria do Conselho para fazer a retificação da ata. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos, sendo que os itens de 2 a 20 foram apreciados em bloco: 2) 1.00.001.000055/2019-72. Interessado(a): Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nicolao Dino. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 104 e nos termos do voto do Relator, homologou a Portaria PR/MS nº 57/2019, que institui normas sobre organização dos escritórios na Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul. 3) 1.00.002.000102/2016-25. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a designação feita por meio da Portaria PGR/MPF nº 154, de 28.2.2019, do Procurador Regional da República Flávio Paixão de Moura Júnior, lotado na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, para compor a Comissão de Processo Administrativo instituída pela Portaria PGR/MPF nº 1187/2018, em substituição à Procuradora Regional da República Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula. 4) 1.00.002.000106/2016-11. Relator(a): Cons. Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, referendou a prorrogação concedida por meio da Portaria PGR/MPF nº 161, de 6.3.2019, por 30 (trinta) dias, a partir de 6 de março de 2019, do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 53, de 29 de janeiro de 2018, publicada no DOU, Seção 2, p. 49, de 6 de fevereiro de 2018. 5) 1.00.001.000197/2016-97. Interessado(a): Dr. Sérgio de Almeida Cipriano e outros. Assunto: Afastamento/conclusão de curso. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência da certidão de conclusão de curso e da cópia do Trabalho de Conclusão de Curso, referentes à Pós-Graduação *latu sensu* em Controle, Detecção e Repressão a Desvios de Recursos Públicos, da Universidade Federal de Lavras/MG. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 6) 1.00.001.000259/2017-41. Interessado(a): Procuradoria

da República no Rio Grande do Sul. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Cláudia Viscaychipi Paim e Alexandre Shneider, para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas Ameaçadas – PROTEGE/RS, a partir de 1º de março de 2019. 7) 1.00.001.000052/2018-58. Interessado(a): Dr. Luiz Antônio Palacio Filho. Assunto: Afastamento/relatório de atividades. Relator(a): Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Decisão: Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do 3º relatório trimestral de atividades, referente ao curso Master of Laws (LL.M), da Faculdade de Direito da Universidade de Syracuse, em Nova Iorque/Estados Unidos da América, e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 8) 1.00.002.000078/2018-96. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Minas Gerais, no período de 15 a 31.8.2018. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 100/09 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 9) 1.00.002.000095/2018-23. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Tocantins, no período de 24 a 28.9.2018. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 100/09 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 10) 1.00.001.000125/2018-10. Interessado(a): Dra. Flávia Rigo Nóbrega. Assunto: Afastamento/ relatório de atividades. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do 2º relatório trimestral de atividades, referente ao Curso de Mestrado em Ciências Ambientais, da Universidade de Salamanca/Espanha, e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 11) 1.00.001.000127/2018-09. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, referendou a prorrogação concedida por meio da Portaria PGR/MPF nº 160, de 6.3.2019, por 30 (trinta) dias, a partir de 6 de março de 2019, do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 53, de 29 de janeiro de 2018, publicada no DOU, Seção 2, p. 49, de 6 de fevereiro de 2018. 12) 1.00.001.000020/2019-33. Interessado(a): Procuradoria da República no Piauí. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Alexandre Assunção e Silva e Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Comitê Estadual de Precatórios do Piauí. 13) 1.00.001.000036/2019-46. Interessado(a): Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 104 e nos termos do voto do Relator, homologou a Portaria Conjunta Nº 01, de 21.1.2019, que dispõe sobre a atuação perante a 7ª CCR e compensação de distribuição de processos judiciais entre os Procuradores da República lotados na PRM Ribeirão Preto/SP. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo. 14) 1.00.001.000040/2019-12. Interessado(a): Procuradoria da República no Ceará. Assunto: Indicação. Renúncia. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência da renúncia do Procurador da República Anastácio Nóbrega Tahim Júnior como representante do Ministério Público Federal no Comitê de Combate à Tortura da Secretaria de Justiça do Estado do Ceará. 15) 1.00.001.000046/2019-81. Interessado(a): Procuradoria da República na Bahia. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Célia Regina Souza Delgado. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 104 e nos termos do voto da Relatora, homologou as Resoluções nºs 7/2017, 10/2019 e 11/2019 (que alteram a Resolução nº 4, de 27.6. 2016, que dispõe sobre o Regimento Interno do Ministério Público Federal no Estado da Bahia) e a Resolução nº 9/2018 (que disciplina o plantão do Ministério Público Federal na Bahia, de forma transitória). Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia. 16) 1.00.001.000070/2019-11. Interessado(a): Associação Nacional dos Procuradores da República. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMMPF nº 50 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento dos membros do Ministério Público Federal integrantes da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, que comprovadamente participarem do 2º Congresso Técnico dos Procuradores da República, em Brasília, no período de 3 a 5.4.2019. 17) 1.00.001.000071/2019-65. Interessado(a): Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMMPF nº 50 e nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 21 a 26.4.2019, para participar do "VII Fórum Jurídico de Lisboa", na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal, no período de 22 a 24.4.2019. 18) 1.00.001.000075/2019-43. Interessado(a): Dr. Anderson Rocha Paiva. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMMPF nº 50 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar do "Curso sobre o uso de evidências eletrônicas por autoridades oficiais", na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 3 a 5.4.2019. 19) 1.00.000.002704/2019-80. Interessado(a): Procuradoria Regional da República da 3ª Região. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. Célia Regina Souza Delgado. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização concedida pela Procuradora-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 144, de 27.2.2019, ao Procurador Regional da República Uendel Domingues Ugatti, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para atuar em conjunto com os Procuradores da República Eduardo de Oliveira Rodrigues, lotado na Procuradoria da República em Santa Catarina, e Alisson Nelício Cirilo Campos, lotado na Procuradoria da República em Rio do Sul/SC, no Inquérito Policial nº 5023749-47.2017.4.04.7200 e em seus desdobramentos. 20) 1.00.001.000065/2019-16. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nicolao Dino.

Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Carlos Bruno Ferreira da Silva (PR/DF) para compor o Subcomitê Estratégico de Tecnologia da Informação - SETI, na instância de governança de tecnologia da informação nas unidades e nos ramos do Ministério Público, convalidando-se os atos eventualmente já praticados. Dê-se ciência ao Secretário-Geral do Ministério Público Federal. 21) 1.00.002.000096/2018-78. Relator(a): Cons. Célia Regina Souza Delgado. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora e com fundamento no art. 251, § 2º, II da LC nº 75/93, determinou o arquivamento do feito. Vencidos os Conselheiros Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Luciano Mariz Maia. 22) 1.00.001.000048/2019-71.

Interessado(a): Dr. Fernando Túlio da Silva. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 4 a 16.5.2019, para participar do Curso de Aperfeiçoamento "Combate ao Crime Organizado: máfias, corrupção e terrorismo", na Università degli Studi di Roma Tor Vergata, em Roma/Itália, no período de 6 a 15.5.2019. 23) 1.00.001.000064/2019-63. Interessado(a): Dr. Alisson Nelicio Cirilo Campos. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPF nº 50 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 4 a 16.5.2019, para participar do Curso de Aperfeiçoamento "Combate ao Crime Organizado: máfias, corrupção e terrorismo", na Università degli Studi di Roma Tor Vergata, em Roma/Itália, no período de 6 a 15.5.2019. 24) 1.00.001.000067/2019-05. Interessado(a): Dr. Rodrigo Telles de Souza. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 4 a 16.5.2019, para participar do Curso de Aperfeiçoamento "Combate ao Crime Organizado: máfias, corrupção e terrorismo", na Università degli Studi di Roma Tor Vergata, em Roma/Itália, no período de 6 a 15.5.2019. 25) 1.00.001.000076/2019-98. Interessado(a): Dra. Maria Clara Lucena Dutra de Almeida Brito. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, no período de 4 a 16.5.2019, para participar do Curso de Aperfeiçoamento "Combate ao Crime Organizado: máfias, corrupção e terrorismo", na Università degli Studi di Roma Tor Vergata, em Roma/Itália, no período de 6 a 15.5.2019. 26) 1.00.001.000079/2019-21. Interessado(a): Dr. Leonardo Gonçalves Juzinkas. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino. Decisão: O Conselho, à unanimidade: a) com fundamento no art. 204, I da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPF nº 50 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 4 a 16.5.2019, para participar do Curso de Aperfeiçoamento "Combate ao Crime Organizado: máfias, corrupção e terrorismo", na Università degli Studi di Roma Tor Vergata, em Roma/Itália, no período de 6 a 15.5.2019; b) indeferiu o pleito relativo ao afastamento para o curso de aperfeiçoamento na língua italiana. 27) 1.00.001.000011/2019-42. Interessado(a): Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de afastamento da requerente para participar do Curso de Aperfeiçoamento na língua inglesa, em Washington/EUA, no período de 3 a 18.5.2019. 28) 1.00.001.000038/2019-35. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República. Relator(a): Cons. Célia Regina Souza Delgado. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, a) referendou as designações feitas pela Procuradora-Geral da República para substituição de Subprocuradores-Gerais da República, no período de 6.3 a 3.4.2019, por meio das Portarias: PGR/MPF nº 139, do Procurador Regional da República Celmo Fernandes Moreira, lotado na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, em virtude do afastamento do Subprocurador-Geral da República Dilton Carlos Eduardo França; PGR/MPF nº 140, do Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, em virtude do afastamento da Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias; PGR/MPF nº 141, do Procurador Regional da República José Cardoso Lopes, lotado na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, em virtude do afastamento do Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araujo; PGR/MPF nº 142, do Procurador Regional da República Manoel do Socorro Tavares Pastana, lotado na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, em virtude da vacância por motivo de aposentadoria da Subprocuradora-Geral da República Maria Hilda Marsiaj Pinto; PGR/MPF nº 143, do Procurador Regional da República Marcus Vinicius Aguiar Macedo, lotado na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, em virtude do afastamento do Subprocurador-Geral da República Roberto Luis Oppermann Thomé. O Membro convocado utilizará a estrutura do gabinete do Subprocurador-Geral da República afastado, que será comunicado para a adoção das providências que entender necessárias, quando for o caso. b) determinou que seja feita consulta prévia à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Gabinete do Vice-Procurador Geral da República, acerca da existência de procedimento administrativo disciplinar ou de inquérito criminal em andamento, relacionados a todos os membros que se candidatarem. 29) 1.00.000.021459/2018-29. Interessado(a): Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza e Uendel Domingues Ugatti. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XIII da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos do voto do Relator, autorizou o Procurador Regional da República Uendel Domingues Ugatti, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, a atuar em conjunto com a Procuradora da República Ana Cristina Tahan De Campos Netto de Souza, lotada na Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, nos autos 0007173-24.2016.403.6102, 0002949-72.2018.403.6102, PIC 1.34.010.000051/2019-05, e demais feitos decorrentes da Operação Fake Money. 30) 1.00.001.000243/2018-10. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Afastamento de membros. Alteração da Resolução CSMPF nº 50/99. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 113. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, nos termos do voto da Conselheira Relatora Maria Caetana Cintra Santos e das considerações em Sessão, aprovou: a) À unanimidade, os artigos da proposta de Resolução apresentada, que não suscitaram controvérsia; b) os controversos da seguinte forma: b.1) À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, aprovou a seguinte redação do § 1º art. 1º: "O afastamento poderá ser total, sem o exercício da função, ou parcial, com o exercício da função mediante teletrabalho, com dispensa do atendimento presencial e das audiências, ainda que realizadas por videoconferência". b.2) Por maioria, aprovou a redação original do § 2º art. 1º: "O afastamento, no país, poderá ser restrito a dias determinados da semana". Vencidos a Relatora e o Conselheiro Alcides Martins, que acolhiam a sugestão do Dr. Rodrigo Telles de Souza. b.3) Por maioria, aprovou a redação original do § 3º art. 1º: "O afastamento do país, ou para outra unidade, no país, diferente daquela da lotação, poderá ser condicionado a teletrabalho". Vencidos a Relatora e o Conselheiro Alcides Martins, que acolhiam a sugestão do Dr. Rodrigo Telles de Souza. b.4) À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, aprovou a redação do art. 2º: "Os afastamentos para curso de pós-graduação ou estudos, nas modalidades especialização, mestrado, doutorado e estágio pós-doutoral, não poderão ser superiores a 2 (dois) anos, sempre observadas as seguintes condições". b.5) À unanimidade, aprovou redação do inciso IV do art. 2º: "não estar respondendo a inquérito administrativo disciplinar, processo administrativo disciplinar, investigação criminal ou ação penal pública". b.6) Por maioria, aprovou a seguinte redação do inciso V do art. 2º: "estar no exercício de suas funções no âmbito do Ministério Público Federal". Vencidos os Conselheiros Célia Regina Souza Delgado, Alcides Martins e Nívio de Freitas Silva Filho, que acrescentavam a expressão "há pelo menos 5 (cinco) anos". b.7) Por maioria, aprovou o acréscimo da expressão "...afastado parcial ou totalmente..." no art. 6º. Vencida a Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho. b.8) À unanimidade, aprovou a seguinte

redação do art. 7º: “O membro do Ministério Público Federal, que tenha sido contemplado com afastamento parcial ou total, na forma do art. 1º desta Resolução, somente poderá solicitar novo afastamento após cumprir prazo de efetivo exercício igual ao dobro do período usufruído”, vencida, parcialmente, a Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho que discordou da inserção da expressão “parcial”. b.9) À unanimidade, aprovou a inserção do parágrafo único ao art. 7º: “O disposto no caput não se aplica ao período utilizado para elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado”. b.10) À unanimidade, aprovou o acréscimo da expressão “...Biblioteca Digital...” no art. 8º. b.11) À unanimidade, aprovou a seguinte redação do art. 10: “A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público Federal recebe o pedido de afastamento e certifica se está devidamente instruído, cientificando o/a interessado/a da necessidade de suprir eventuais omissões.” b.12) À unanimidade, aprovou inserção do parágrafo único ao art. 13º: “O afastamento para curtos períodos de participação em seminários ou congressos, com suspensão de distribuição de processos e procedimentos ensejará a compensação no retorno”. b.13) À unanimidade, aprovou a seguinte redação do art. 15: “O/a Procurador/a-Geral da República e o Conselho Superior, no interesse do serviço, de acordo com restrição orçamentária, poderá limitar o número de afastamentos, inclusive, por evento, considerando também a pertinência e relevância para o aprimoramento dos membros do Ministério Público Federal”. c) Comissionou à Relatora a trazer uma nova proposta de aprimoramento acerca de adequação à realidade orçamentária, financeira, e a critérios de afastamento, que será submetida oportunamente à deliberação do Colegiado. 31) 1.00.001.000047/2019-26. Interessado(a): Procuradoria da República em Santa Catarina, PRM Caçador, PRM Joaçaba, PRM Itajaí e PRM Rio do Sul. Assunto: a) Repartição das atribuições entre os membros das Procuradorias da República em Santa Catarina, em Caçador, em Joaçaba, em Rio do Sul e no Polo de Itajaí/Brusque. Portaria PR/SC nº 770/2018. Resolução CSMPF Nº 104/2010. b) Proposta de fechamento da Procuradoria da República em Joaçaba e em Rio do Sul, com deslocamento de seus Ofícios Únicos para a PR/SC, mantendo em Joaçaba e em Rio do Sul Postos de Avançado Atendimento. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Maria Caetana Cintra Santos, aprovou a Portaria PR/SC nº 770/2018, que dispõe sobre a repartição das atribuições entre os Ofícios das Procuradorias da República em Santa Catarina, no Polo Itajaí e Brusque, em Caçador, em Joaçaba e em Rio do Sul, com a ressalva do disposto no art. 16, por não se tratar de extinção dos Ofícios Únicos da PRM de Joaçaba e da PRM de Rio do Sul, mas desinstalação ou deslocamento de forma temporária, por até 4 (quatro) anos, em obediência ao disposto no art. 12 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, mantendo-se em Joaçaba e em Rio do Sul postos de avançado atendimento. Presente o Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, que proferiu sustentação oral. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina. 32) 1.00.001.000069/2019-96. Interessado(a): Dr. João Gualberto Garcez Ramos. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPF nº 50 e nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar do “II Simpósio da Associação Brasileira da Harvard Law School, em Cambridge/Massachusetts, no período de 8 a 12.4.2019. 33) 1.00.000.004324/2019-80. Interessado(a): Procuradoria da República em Araguaína/TO. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XIII da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos do voto do Relator, autorizou o Procurador Regional da República Bruno Freire de Carvalho Calabrich, lotado na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, para atuar em conjunto com os Procuradores da República Eron Freire dos Santos e Thales Cavalcanti Coelho, lotados na Procuradoria da República em Araguaína/TO, nos autos nº JFA/TO0003690-40.2018.4.01.4301-INQ, em tramitação junto à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araguaína/TO, bem como nos seus desdobramentos. 34) 1.00.001.000078/2019-87. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República. Relator(a): Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, referendou as designações feitas pela Procuradora-Geral da República para substituição de Subprocuradores-Gerais da República, no período de 4.4 a 2.5.2019, por meio das Portarias: a) PGR/MPF nº 256, da Procuradora Regional da República Mônica Campos de Ré, lotada na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, em virtude do afastamento do Subprocurador-Geral da República Dilton Carlos Eduardo França; b) PGR/MPF nº 257, da Procuradora Regional da República Adriana Scordamaglia Fernandes, lotada na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, em virtude do afastamento da Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias; c) PGR/MPF nº 258, o Procurador Regional da República Roberto Moreira de Almeida, lotado na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, em virtude do afastamento do Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araujo; d) PGR/MPF nº 260, o Procurador Regional da República Manoel Do Socorro Tavares Pastana, lotado na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, em virtude da vacância por motivo de aposentadoria da Subprocuradora-Geral da República Maria Hilda Marsiaj Pinto; e) PGR/MPF nº 261, o Procurador Regional da República Roberto dos Santos Ferreira, lotado na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, em virtude do afastamento do Subprocurador-Geral da República Roberto Luis Oppermann Thome. O Membro convocado utilizará a estrutura do gabinete do Subprocurador-Geral da República afastado, que será comunicado para a adoção das providências que entender necessárias, quando for o caso. 35) 1.00.001.000130/2018-14. Interessado(a): Secretaria-Geral do MPF. Assunto: Embargos de declaração. Relator(a): Cons. Nicolao Dino. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento parcial aos embargos a fim de esclarecer que, após o voto do Relator, o Colegiado, em face do encaminhamento feito pela Presidência do CSMPF, na mesma assentada, manifestou-se favoravelmente à reversão da aposentadoria do Procurador da República Alberto Rodrigues Ferreira, com as ressalvas da necessidade de prévio concurso de remoção, conforme precedente no PGEA 1.00.000.002986/2014-19, e à concessão da lotação provisória na PRM-Niteroi/RJ, até a realização do referido concurso de remoção. 36) 1.00.000.009709/2018-52. Interessado(a): Dr. Antônio Augusto Soares Canedo Neto. Assunto: Lista de antiguidade/posicionamento em face de reversão à atividade. Relator(a): Cons. Nicolao Dino. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, determinou a elaboração da lista de antiguidade com a nova posição do Procurador da República Alberto Rodrigues Ferreira, devendo ser excluído o período correspondente à sua inatividade (aposentadoria por invalidez), consoante os critérios constantes da parte final da Informação prestada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, verbis: “Por outro lado, caso haja decisão pela exclusão do tempo em que o Membro esteve aposentado, a sua classificação na lista de antiguidade atualizada, de 14/5/2018(PGR-0026097/2018), com 5.167 (cinco mil, cento e sessenta e sete) dias, contando o tempo de serviço na carreira do Ministério Público Federal; 7442 (sete mil quatrocentos e quarenta e dois) dias no serviço público federal; 7.714 (sete mil setecentos e quatorze) dias no serviço público em geral, durante o período de 24/2/1997 a 18/4/2011,

acrescidos de 1 (um), o dia da reversão, 14/5/2018, sua posição seria entre os membros Leonardo Almeida Cortes de Carvalho (288º) e Pedro Jorge do Nascimento Costa (289º). Ressalta-se que, caso de decida pela exclusão do tempo em que esteve aposentado, o tempo no cargo e o tempo na carreira do membro deverá ser corrigido no Sistema de Gerenciamento de Pessoal – GPS pela Secretaria de Tecnologia da Informação – STIC, para que a extração da lista de antiguidade do GPS, a partir de 14 de maio de 2018, espelhe esse desconto.” A Sessão encerrou-se às quinze horas e vinte minutos. Eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Presidente

LUCIANO MARIZ MAIA  
Conselheiro

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Conselheira

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS  
Conselheira

ALCIDES MARTINS  
Conselheiro

CELIA REGINA SOUZA DELGADO  
Conselheira

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO  
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Conselheira

NORMA CORREIA SOARES  
Secretária Executiva

## CONSELHO INSTITUCIONAL

### ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019

Aos 08 de maio de 2019, às 10h15, no Espaço Multiuso, localizado na sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, teve início a Segunda Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal de 2019, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 1ª CCR), com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Doutores Moacir Mendes Sousa (Suplente da 1ª CCR), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR) Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 2ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 2ª CCR), Antônio Augusto Brandão de Aras (Coordenador da 3ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 4ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Antônio Carlos Fonseca da Silva (Titular da 5ª CCR), por meio de videoconferência, os Conselheiros Claudio Dutra Fontella (Suplente da 2ª CCR), Fátima Aparecida de Souza Borghi (Suplente da 4ª CCR), Uendel Domingues Ugatti (Suplente da 5ª CCR), Marcelo de Figueiredo Freire (Titular da 7ª CCR), Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (Suplente da 7ª CCR), João Francisco Bezerra de Carvalho (Suplente da 7ª CCR), e ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Célia Regina Souza Delgado (Titular da 1ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Titular da 2ª CCR), Darcy Santana Vitobello (Titular da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Titular da 5ª CCR), Samantha Chantal Dobrowolski (Suplente da 5ª CCR), Antônio Carlos Alpino Bigonha (Coordenador da 6ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 6ª CCR), Roberto Luís Oppermann Thomé (Titular da 6ª CCR), Eliana Péres Torelly de Carvalho (Suplente da 6ª CCR), Felício de Araújo Pontes Júnior (Suplente da 6ª CCR), Domingos Sávio Dresch da Silveira (Coordenador da 7ª CCR), Sandra Verônica Cureau (Titular da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: 1) Aprovada a Ata da 3ª Sessão Ordinária de 2019. Passou-se a deliberação da Pauta de Coordenação. 2) A Presidente Doutora Elizeta de Paiva Ramos informou que a proposta feita pela Conselheira Darcy Santana Vitobello na 2ª Sessão Ordinária de 2019 e acolhida pelo Conselho, não será apresentada nesta Sessão devido a ausência justificada da Conselheira proponente. 3) A proposta de enunciado PGEA 1.00.000.009879/2019-18, pautada em mesa, apresentada pelo Exmo. Conselheiro Marcelo de Figueiredo Freire foi aprovada, por unanimidade, dando origem ao enunciado nº 18, com a seguinte redação: “É atribuição da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional), e de seus Órgãos vinculados, decidir sobre questões afetas às atividades administrativas realizadas pela Polícia Federal e pela Polícia Rodoviária Federal, sempre que estas tiverem impacto na realização de suas atividades finalísticas.” Precedentes: 1.25.000.000044/2013-38, 1.16.000.002687/2013-25, 1.29.000.000137/2019-17. Após concluir a pauta de

coordenação, passou-se a deliberação da pauta de revisão. Foram objeto de deliberação: 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000044/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Deliberação: Adiado. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000373/2017-21 - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - Deliberação: Adiado. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000355/2011-36 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Voto Vencedor: - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE DOS SERVIÇOS DE RADIOFUSÃO SONORA DE SONS E IMAGENS, PRESTADOS POR CANAL COMUNITÁRIO. ENCAMINHAMENTO REALIZADO PELA 1ª CÂMARA POR DESPACHO DO COORDENADOR. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. 1. Este caso é o mesmo decidido na questão de ordem suscitada pela Conselheira Luiza nos autos JF/SP-0013428-18.2017.4.03.6181-INQ. Não existiria o conflito de atribuição por ter a remessa à 3ª CCR do MPF ocorrido por despacho monocrático da Coordenadora da 1ª CCR do MPF, ou seja, não houve decisão do Colegiado da 1ª CCR. 2. Pelo não conhecimento do conflito de atribuições, com devolução do feito à 1ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito de atribuições e determinou a devolução do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e providências. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. JF-SBC-0007097-66.2013.4.03.6114-INQ - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BAROSA (Suplente da Conselheira Relatora Celia Regina Souza Delgado) - Voto Vencedor: - Ementa: Conflito negativo de atribuições entre o Procurador titular de ofício vinculado à 2ª CCR da PRM São Bernardo do Campo/SP e o de ofício vinculado à 5ª CCR daquela Procuradoria. Subtração de encomenda por motorista terceirizado da empresa brasileira de correios e telégrafos. Condição de equiparado a funcionário público. Configuração de crime de peculato. Atribuição do titular do ofício vinculado à 5ª CCR - 2º Ofício da PRM São Bernardo do Campo/SP. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004341/2011-71 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Voto: - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCESSÕES E PERMISSÕES DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. MATÉRIA RELACIONADA À FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF PARA O EXERCÍCIO REVISIONAL. 1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades em concessões e permissões de radiodifusão de sons e imagens. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento diante das informações do Ministério das Comunicações de que embora supostamente as rádios envolvidas utilizem o mesmo endereço e pessoa jurídica, "cada uma das entidades é constituída por um CNPJ e quadros societários e diretivo compostos de pessoas diversas e que ambas as rádios possuem autorização para uso comum do sistema irradiante, sendo permitido o uso de uma só antena pelas duas emissoras" e que referido grupo comercial, independente da utilização das mesmas marcas e do mesmo conteúdo, pode possuir um conjunto de outorgas. 3. Na sequência os autos foram encaminhados para a 5ª CCR, que deliberou pelo seu não conhecimento, tendo-os remetido à 1ª CCR com as seguintes considerações: "A matéria retratada nestes autos diz respeito à fiscalização de outorgas entre Rádios. Concessão de Serviço Público. Duplicidade de Outorgas de um mesmo tipo em uma mesma localidade. Matéria não afeta à 5ª CCR e sim à 1ª CCR. Voto pela remessa dos autos à 1ª CCR". 4. A 1ª CCR, por despacho da Coordenadora, remeteu os autos à 3ª CCR, considerando tratar-se de matéria de sua atribuição. 5. A 3ª CCR (Consumidor e Ordem Econômica), por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições em desfavor da 1ª CCR (Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), a ser dirimido pelo Conselho Institucional do MPF. 6. O objeto principal deste feito é a análise de suposta transferência irregular de outorgas entre as rádios, além da duplicidade de outorgas do mesmo tipo em uma mesma localidade e a acumulação de outorgas pelo mesmo grupo comercial, matéria que se enquadra na "fiscalização dos atos administrativos em geral", de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 7. Não há, em princípio, elementos que apontem para a violação às relações de consumo ou à ordem econômica, matérias de atribuição da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ou o cometimento de crimes previstos na Lei nº 8.666/93, de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 8. Assim, injustificável é a aplicação, nesse momento, da regra da especialidade, conforme previsto no Enunciado nº 24 da 1ª CCR que dispõe: "A atribuição da 1ª CCR para atuar na fiscalização de atos administrativos em geral não inclui aqueles atos que estejam relacionados à temática específica de outras Câmaras ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão". 9. Diante do exposto, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência, declarando a atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitada, para o exercício revisional, no caso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e, após a adesão da Conselheira Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen ao voto divergente, não conheceu do conflito de atribuições e determinou a remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.016.000057/2018-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA - Deliberação: Adiado. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.00.000.020143/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - Voto Vencedor: - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). SUSCITANTE: PRDC/AP. SUSCITADO: 1º OFÍCIO DA PR/AP. CONFLITO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À PFDC E 1ª CCR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 4º, ii, DA RESOLUÇÃO CSMPF N. 165/2016. NOTÍCIA DE FATO QUE TRATA DO DIREITO SOCIAL DE ACESSO À MORADIA. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À PFDC. VOTO NO SENTIDO DO CONHECIMENTO DO CONFLITO E FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DA PRDC/AP (OFÍCIO SUSCITANTE). - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Amapá (Ofício Suscitante). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. DPF/AC-00078/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI (Suplente da Conselheira Relatora Darcy Santana Vitobello) - Voto Vencedor: - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 2º OFÍCIO DA PR/AC, VINCULADO À 2ª CCR, E 3º OFÍCIO DA PR/AC, VINCULADO À 5ª CCR. INQUÉRITO POLICIAL. SERVIÇOS DE manutenção de veículos do MINISTÉRIO DA PESCA. suposto esquema de DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO POR SERVIDORES PÚBLICOS mediante inserção de dados falsos no sistema ticket car DE GESTÃO DE FROTAS DO órgão federal. 1. O inquérito policial foi instaurado para apurar a possível ocorrência do delito tipificado no art. 312 do CP - Peculato, em virtude do desmembramento do IPL110/2015-SR/PF-AC - Operação Mechanicus, com a finalidade de melhor individualizar os indícios de fraudes na manutenção de viaturas do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA. 2. As provas coligidas na investigação criminal demonstram o desvio de recursos públicos por servidores do órgão em proveito próprio e alheio, mediante lançamentos indevidos de dados em sistema de informação, superfaturamento de preços e pagamento por serviços não realizados, e recebimento de parte do dinheiro recebido pelo empresário, situação que, em tese, caracteriza o delito do art. 312 do CP - peculato - desvio. 3. É incumbência dos Ofícios vinculados à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão atuar nos feitos que apuram crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração em geral, combate à corrupção e crimes previstos nos arts. 89 a 98 da Lei de Licitações. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 3º Ofício da PR/AP, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito para fixar a atribuição do 3º Ofício da PR/AP vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 12) PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA Nº.

1.24.000.001119/2018-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR (Suplente do Conselheiro Relator Roberto Luis Oppermann Thome) – Deliberação: Adiado. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000405/2015-70 - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Deliberação: Adiado. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000177/2017-65 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI (Suplente da Conselheira Relatora Darcy Santana Vitobello) – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 5ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO POSTO DE SAÚDE DO BAIRRO DO CINZA, EM CAMPINA GRANDE/PB. VERBAS DO SUS. INTERESSE DA UNIÃO. FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E TCU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES SOBRE A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA A MANUTENÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. 1. Recurso interposto contra decisão da 5ª CCR que não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual e determinou o retorno dos autos à origem para apurar a origem dos recursos utilizados no funcionamento do posto de saúde. 2. A aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde aos Estados e Municípios é matéria de interesse da União, que atrai a competência da Justiça Federal e atribuição do Ministério Público Federal. 3. Assim, é necessário verificar se a prestação dos serviços de saúde na referida UBS é custeada com recursos da União. 4. Pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão da 5ª CCR que não homologou o declínio de atribuição e determinou o retorno dos autos à origem para mais informações sobre a origem dos recursos utilizados no funcionamento do posto de saúde do bairro do Cinza, em Campina Grande/PB. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuição e determinou o retorno dos autos à origem para mais informações sobre a origem dos recursos utilizados no funcionamento do posto de saúde do bairro do Cinza, em Campina Grande/PB. Remessa à 5ª CCR para ciência e providência. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÁ/LINS Nº. PRM/MAR-3410.2018.000043-4-INQ - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CCR. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Inquérito policial instaurado a partir de expediente oriundo do IBAMA/SP, noticiando que o investigado possuía dois espécimes de aves da fauna silvestre nativa em cativeiro, sem a devida licença e com as anilhas identificadoras falsificadas. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição por entender que o crime de uso de anilha falsificada não atinge interesse direto do IBAMA. 3. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 542ª Sessão Ordinária, de 21/11/2018, deliberou, à unanimidade, pela não homologação do declínio de atribuições, pois "as modificações no número de aves do criadouro devem ser inseridas no sistema, permitindo o monitoramento não só do quantitativo de pássaros, mas do destino das anilhas fornecidas pelo IBAMA." 4. Interposição de recurso pelo Procurador da República oficiante. Manutenção da decisão pela 4ª CCR. 5. O sujeito passivo do suposto crime materializado na adulteração da anilha é a União, representada na pessoa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ente criador e mantenedor do sistema de controle violado. 6. A atribuição para apuração da conduta ora em análise - adulteração de anilha do IBAMA - é do Ministério Público Federal, uma vez que fere o interesse da autarquia federal ambiental na preservação de seu sistema de fiscalização e controle do comércio ilegal de espécimes da fauna. 7. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão da 4ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÁ/LINS Nº. PRM/MAR-3410.2017.000093-0-INQ - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA (Suplente do Conselheiro Relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho) – Voto Vencedor: – Ementa: Recurso ao CIMPF contra decisão da c. 4ª CCR, que não homologou promoção de declínio de atribuição ao MP/SP, quanto a IP que tem por objeto os crimes do inc. III do § 1º do art. 29 da Lei 9.605/1998 e do inc. III do § 1º do art. 296 do CP - manutenção de animal silvestre em cativeiro (passeriformes), sem autorização a tanto, e falsificação de sinal público (anilha). 1. Se há ofensa direta a bem jurídico a cargo da União - a fé pública das anilhas, controladas a confecção e distribuição pelo IBAMA, e que, ao fim, alimentam banco de dados do IBAMA - e, em concurso, a bem jurídico que não está a cargo da União - os pássaros flagrados no criadouro do investigado não constam na lista de espécies ameaçadas de extinção -, a atribuição para o caso como um todo é federal, na forma da Súmula 122 do c. STJ e conforme precedentes deste CIMPF. 2. Pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos para prosseguimento no âmbito do 2º Ofício da PRM de Marília/SP, sendo, contudo facultado ao referido Ofício pedir pela redistribuição do IP naquela PRM, em função de sua independência funcional. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Claudio Dutra Fontella (Suplente), conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo-se a não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos para prosseguimento no âmbito do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marília/SP, sendo, contudo facultado ao referido Ofício pedir pela redistribuição do IP naquela PRM, em função de sua independência funcional. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÁ/LINS Nº. PRM/MAR-3410.2016.000177-9-INQ - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BAROSA (Suplente da Conselheira Relatora Celia Regina Souza Delgado) – Voto Vencedor: – Ementa: Inquérito policial. Meio ambiente. Art. 296, §1º, III, do Código Penal, e art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98. Aves. Adulteração de anilhas e manutenção de espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro, sem a devida licença. Sistema de Controle e Monitoramento da atividade de criação amadora de pássaros (SISPASS). Declínio de atribuições. Recurso interposto pelo Procurador da República oficiante contra a não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Interesse do IBAMA no monitoramento da atividade de criador amador. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, por conseguinte, do Ministério Público Federal para a persecução penal. Voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão de não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente), negou provimento ao recurso e manteve a decisão de não homologação do declínio de atribuições proferida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000305/2017-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Adiado. 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000016/2014-53 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI (Suplente da Conselheira Relatora Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini) – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE RIO PARANAÍBA/MG. EXERCÍCIO DE 2013. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FATOS OBJETO DE INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. INCONVENIÊNCIA DO INGRESSO DO MPF NO POLO ATIVO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso, reformando a decisão da 5ª CCR/MPF, para homologar o arquivamento dos autos. Remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e providências. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000036/2017-61 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BAROSA (Suplente da

Conselheira Relatora Celia Regina Souza Delgado) – Voto Vencedor: – Ementa: Recurso contra decisão proferida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar desmatamento de 28,08 (vinte e oito virgula zero oito) hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente. Crime previsto no artigo 50-A, da Lei nº 9.605/1998. Tamanho da área desmatada que evidencia que seu uso não é para a subsistência. Índícios suficientes de autoria e materialidade. Incidência do Enunciado nº 60 da 4ª CCR. Impossibilidade de arquivamento de procedimentos específicos em razão da abertura de procedimento genérico, até que as questões nele tratadas sejam resolvidas, nos termos do Enunciado nº 13 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Pelo desprovisionamento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000041/2017-74 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA (Suplente do Conselheiro Relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho) – Voto Vencedor: – Ementa: Recurso do Ofício promovente ao CIMPF, contra decisão da c. 4ª CCR, que não homologou promoção de arquivamento de Nota de Fato-NF, que tem por objeto o desmatamento de 31 hectares de floresta nativa, no interior de assentamento do INCRA, na região amazônica, objeto de especial preservação. 1. Se há um mesmo contexto entre a NF e o ICP que trata de apurar as ações do INCRA quanto a demarcação da reserva legal em todos os assentamentos da região, isso não determina o arquivamento da NF, especifica a apuração de dano ambiental determinado. 2. Apuradas as ações do INCRA no ICP, essas informações ainda teriam de ser cotejadas com cada dano ambiental noticiado; assim, do ponto de vista do aporte de recursos materiais e humanos, esse cotejo demandará idealmente o mesmo empenho, quer no ICP, quer na presente NF, pelo que, por ditames de especificidade e celeridade, a informação específica quanto à natureza da área do desmate objeto da NF, há de ser buscada na própria NF, sendo que se o INCRA não apresentar as informações pertinentes, a Lei traz mecanismos a solução de eventual mora administrativa no atendimento de requisições ministeriais. 3. Pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, sendo mantido o não acolhimento da promoção de arquivamento da NF, prosseguindo o curso do expediente na origem, podendo o promovente/recorrente pedir, querendo e em função de sua independência funcional, redistribuição do feito a outro Ofício da PRM. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve o não acolhimento da promoção de arquivamento da Notícia de Fato, prosseguindo o curso do expediente na origem, podendo o promovente/recorrente pedir, querendo e em função de sua independência funcional, redistribuição do feito a outro Ofício da PRM. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência. 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004766/2016-34 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA (Suplente do Conselheiro Relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho) – Deliberação: Julgamento suspenso, conforme decisão do Conselheiro Cláudio Dutra Fontella (Suplente), a pedido da parte recorrente, até movimentação processual junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo dos autos 9096656-56-2006-8-0000. 23) PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA Nº. 1.36.000.000742/2018-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR (Suplente do Conselheiro Relator Roberto Luis Oppermann Thome) – Deliberação: Adiado. 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000146/2019-80 - Eletrônico – Pautado em Mesa - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Voto: – Ementa: Conflito negativo de atribuições. Crime de descaminho e organização Criminosa. Retirada clandestina de mercadorias do Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP sem o recolhimento dos tributos devidos. Crimes supostamente praticados por alguns trabalhadores do referido Terminal de Cargas, que liberaram volumes com bens importados independentemente do despacho aduaneiro de importação. Pelo conhecimento do presente Conflito Negativo de Atribuições, com o reconhecimento da atribuição do 5º Ofício Criminal da Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP, ora suscitado. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN. 25) Questão de Ordem nos autos nº JF/SP-0013428-18.2017.4.03.6181-INQ suscitada pela Exma. Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e anulou a deliberação dos autos JF/SP-0013428-18.2017.4.03.6181-INQ, proferida por ocasião da 2ª Sessão Ordinária do CIMPF de 2019, para não conhecer do conflito de atribuição, por entender que não há conflito entre Câmaras de Coordenação e Revisão quando uma delas fizer encaminhamento de autos à outra por mero despacho monocrático do Coordenador, sem a deliberação do respectivo Colegiado no mérito, bem como determinou a remessa do feito à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise do recurso interposto pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos moldes do artigo 28 do Código de Processo Penal, contra o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal em São Paulo. 26) Ao final da deliberação, a Presidente Doutora Elizeta Maria de Paiva Ramos informou que os processos pautados, cujos relatores e/ou respectivos suplentes estejam ausentes, não serão julgados a fim de se evitar futuros questionamentos. Na oportunidade, a Presidente esclareceu que o Conselheiro Titular pode conversar com o seu Suplente para substituí-lo em Sessão, mas que é imprescindível a comunicação ao Conselho Institucional para que a Presidência e Secretaria realizem os trâmites formais da convocação. Quanto a este ponto, a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, além de manifestar a sua concordância, acrescentou que é importante que as providências para a convocação dos suplentes sejam feitas da forma apresentada para que não haja eventuais prejuízos para a votação e para a realização da videoconferência. As observações foram acolhidas à unanimidade. 27) A Presidente Doutora Elizeta Maria de Paiva Ramos, após a apresentação de voto oral referente ao Procedimento nº1.34.006.000146/2019-80, extrapauta, da Relatoria do Conselheiro Alcides Martins, esclareceu que não serão autorizadas novas manifestações de processos sem prévia inclusão em pauta e que não respeitem o prazo de remessa de minuta de votos aos demais integrantes do Colegiado, a fim de se evitar destaques. 28) Após a manifestação da Presidente Doutora Elizeta Maria de Paiva Ramos, a Conselheira Doutora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen sugeriu que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão apresentasse uma proposta de enunciado referente aos itens 12, 13 e 14 da pauta, que versam sobre anilhas, tema recorrente na 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. A mesma sugestão foi apresentada pelo Conselheiro Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, e restou acatada à unanimidade. Após deliberação de todos os tópicos, a Sessão foi encerrada às 10h51.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Presidente do CIMPF

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 66, DE 24 DE JUNHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 27/2019, recebido em 19 de junho de 2019),

RESOLVE:

DESIGNAR para officiar durante os períodos adiante elencados os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Promotores (as) de Justiça a seguir nominados (as):

1. Promotor de Justiça em atuação na 233ª Promotoria Eleitoral – Padre Miguel, para atuar no procedimento MPRJ 2019.00520210, em razão da suspeição da Promotora de Justiça em atuação na 230ª Promotoria Eleitoral – Vila Kennedy, sem prejuízo de suas demais atribuições (MPRJ 2019.00611608); e

2. \* MARCELO FABIANO ARAÚJO DOS SANTOS para atuar perante a 216ª Promotoria Eleitoral – Méier, no período de 11 a 15 de junho de 2019, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

\* Republicado por incorreção no texto original publicado no DOe-MPRJ de 17.06.2019.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 27, DE 19 DE JUNHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 55, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0031/2019 – EL (PRR3ª-00015636/2019), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 04/06/2019;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem na condição de Promotores Eleitorais Titulares (biênio 2019/2021) perante as zonas eleitorais indicadas, a partir de 01/06/2019, inclusive, os seguintes Promotores de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR (A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
075ª	MOGI MIRIM	PAULA MAGALHÃES DA SILVA RENNÓ	2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MOGI MIRIM
106ª	RANCHARIA	MARCELO OTAVIO CAMARGO RAMOS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE QUATÁ
112ª	SANTA BRANCA	LUIZ CLAUDIO FLORENZANO VIDAL GONÇALVES	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTA BRANCA
237ª	MAIRIPORÃ	MICHELLE BREGNOLI DE SALVO	1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MAIRIPORÃ
359ª	ITAPEVI	MARINA DE AZEVEDO BRITO LIPPI	4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI
362ª	SUMARÉ	GASPAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	6ª PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SUMARÉ

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP ([www.presp.mpf.mp.br](http://www.presp.mpf.mp.br)), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 28, DE 19 DE JUNHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00016395/2019), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 11/06/2019;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/01/2021, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	JUNHO/2019
007ª	AGUDOS	ERICSON CAMPOS DE CASTILHO	1 a 12, 14 a 24 e 26 a 30
007ª	AGUDOS	JOAO HENRIQUE FERREIRA	13 e 25
010ª	APIÁ	FABIO GUNCO KACUTA	16 a 30
010ª	APIÁ	SIDNEY CESAR RIBEIRO SYDOW	1 a 15
016ª	ATIBAIA	REGINA BARBARA MURAD LOUZADA	25 a 30
030ª	CACONDE	GIULLIO CHIEREGATTI SARAIVA	1 a 30
031ª	CAFELÂNDIA	ELIANA KOMESU LIMA	1 a 9, 11, 13 a 25 e 27 a 30
032ª	CAJURU	RENATO DIAS DE CASTRO FREITAS	1 a 30
034ª	VALINHOS	LUCIANE CRISTINA NOGUEIRA LUCAS LO RE	24 a 28
035ª	CAMPOS DO JORDÃO	MARCELA AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA	3 a 19
036ª	CANANÉIA	RAFAEL TSUGUIO BERNHARDT HAYASHI	1 a 30
038ª	CAPIVARI	VITOR PETRI	1 a 30
040ª	CATANDUVA	ELI ROBERTO COSTA NEVES BUCHALA	10 a 19
041ª	CONCHAS	PAULO VINICIUS DE CAMARGO BISPO	1 a 30
046ª	FRANCA	CHRISTIANO AUGUSTO CORRALES DE ANDRADE	3 a 7
050ª	IGARAPAVA	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	1 a 30
051ª	IGUAPE	THOMAS OLIVER LAMSTER	1 a 30
053ª	ITAPEVA	PEDRO RAFAEL NOGUEIRA GUIMARÃES	17 a 28
056ª	ITAPORANGA	VINICIUS BONESSO GUILLEN	1 a 16 e 18 a 30
056ª	ITAPORANGA	NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR	17
058ª	ITATIBA	ALINE MORAES	24 a 28
064ª	JOSÉ BONIFÁCIO	SERGIO CLEMENTINO	1 a 3, 5 a 17 e 19 a 30
064ª	JOSÉ BONIFÁCIO	GLAUCO SOUZA AZEVEDO	4 e 18
076ª	MONTE ALTO	GABRIEL RIGOLDI VIDA	1 a 15
076ª	MONTE ALTO	MARIA JULIA CAMARA FACCHIN	16 a 30
077ª	MONTE APRAZÍVEL	ALINE KLEER DA SILVA MARTINS FERNANDES	10 a 14
078ª	NOVA GRANADA	JOSÉ SILVIO CODOGNO	1 a 16
078ª	NOVA GRANADA	VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA	17 a 30
082ª	OURINHOS	ADELINO LORENZETTI NETO	1 a 4
088ª	PEREIRA BARRETO	REGISLAINE TOPASSI	1 a 30
091ª	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	RAUL RIBEIRO SORA	26 a 30
094ª	PIRAJU	MARIANA UESHIBA DA CRUZ GOUVEIA	10 a 19
095ª	PIRAJUÍ	ALOISIO GARMES JUNIOR	1 a 30
098ª	PITANGUEIRAS	WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE JÚNIOR	3 a 28
106ª	RANCHARIA	MARIO COIMBRA	1 a 19
109ª	SERRANA	SEBASTIAO DONIZETE LOPES DOS SANTOS	1 a 15
109ª	SERRANA	ANA CARLA FROES RIBEIRO TOSTA	16 a 30
112ª	SANTA BRANCA	OSVALDO DE OLIVEIRA COELHO	17 a 28
128ª	SÃO LUÍS DO PARAÍTINGA	ALEXANDRE MOURÃO MAFETANO	1 a 30
130ª	SÃO PEDRO	REBECA BARBOSA LEITE DA FREIRIA ESTEVAO	1 a 15
130ª	SÃO PEDRO	SERGIO HENRIQUE MARINO	16 a 17 e 19

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	JUNHO/2019
130ª	SÃO PEDRO	IVAN CARNEIRO CASTANHEIRO	18
130ª	SÃO PEDRO	JOANA FRANKLIN DE ARAÚJO	20 a 30
144ª	UBATUBA	FERNANDO FIETZ BRITO	19 a 28
151ª	GUARARAPES	CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO	1 a 7
153ª	MIRANDÓPOLIS	ALLYSON FERNANDO VENEGA CORADINI	1 a 30
159ª	DUARTINA	LUIZ CARLOS GONÇALVES FILHO	3
159ª	DUARTINA	HERCULES SORMANI NETO	4 a 28
165ª	PRESIDENTE BERNARDES	MARCIO KUHNE PRADO JÚNIOR	1 a 15
165ª	PRESIDENTE BERNARDES	GUSTAVO SILVA TAMAOKI	16 a 30
171ª	MONTE AZUL PAULISTA	FERNANDA GOMEZ DAMICO	1 a 5 e 7 a 30
171ª	MONTE AZUL PAULISTA	HERBERT WYLLIAM VITOR DE SOUZA OLIVEIRA	6
178ª	COLINA	WILSON ROGÉRIO DE SOUZA	1 a 7
179ª	CATANDUVA	HELOISA GASPAR MARTINS TAVARES	1 a 4, 6 a 11, 13 a 25 e 27 a 30
179ª	CATANDUVA	MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA	5, 12 e 26
180ª	MARÍLIA	GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO	5 a 19
195ª	PRESIDENTE EPITÁCIO	MARLON ROBERTH DE SALES	1 a 30
200ª	BARRA BONITA	CRISTIANO DE BARROS SANTOS	3 a 14
205ª	CERQUEIRA CÉSAR	MARCOS VIEIRA GODOY	1 a 15
205ª	CERQUEIRA CÉSAR	GIOVANA MARINATO GODOY	16 a 30
206ª	CARAGUATATUBA	REGIANE MARIA HEIL PORTES	1 a 15
206ª	CARAGUATATUBA	ALEXANDRE PETRY HELENA	16 a 30
208ª	MIGUELÓPOLIS	RUAN MANCONI MILANI	1 a 30
214ª	BURITAMA	PEDRO VINICIUS MENEGUETTI MARTINS	1 a 17, 19 a 24, 26 e 28 a 30
214ª	BURITAMA	PAULO CAMPOS DOS SANTOS	18, 25 e 27
215ª	ANGATUBA	FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA	1 a 5, 7 a 12 e 14 a 15
215ª	ANGATUBA	ANA ALICE MASCARENHAS MARQUES	6 e 13
215ª	ANGATUBA	AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA	16 a 30
217ª	MAUÁ	JOAO HENRIQUE FERREIRA POZZER	1 a 10
218ª	MIRACATU	RONALDO PEREIRA MUNIZ	1 a 16 e 25 a 30
218ª	MIRACATU	LANA DRAPIER ALBUQUERQUE	17 a 24
223ª	JUQUIÁ	LANA DRAPIER ALBUQUERQUE	1 a 30
225ª	AURIFLAMA	MARCELO ANTONIO FRANCISCHEITTE DA COSTA	1 a 3 e 5 a 30
225ª	AURIFLAMA	DANIEL AZADINHO PALMEZAN CALDERARO	4
236ª	TAQUARITUBA	RENATO ABUJAMRA FILLIS	1 a 30
239ª	ARARAQUARA	MARCEL ZANIN BOMBARDI	1 a 11 e 13 a 30
239ª	ARARAQUARA	ANA MARIA ROMANO	12
242ª	VÁRZEA PAULISTA	NATALIA TAVARES GAVIAO DE ALMEIDA	10 a 19
243ª	CORDEIRÓPOLIS	MARIANA FITTIPALDI	1 a 15
243ª	CORDEIRÓPOLIS	LUIZ ALBERTO SEGALLA BEVILACQUA	16 a 30
245ª	RIO CLARO	JAMILE TAVARES	1 a 14
261ª	PIRAPOZINHO	MARIO YAMAMURA	1 a 30
270ª	PIRACICABA	FÁBIO SALEM CARVALHO	19 a 28
271ª	SOROCABA	JOSÉ AUGUSTO DE BARROS FARO	17 a 28
272ª	SANTOS	CARLOS ALBERTO CARMELLO JUNIOR	24 a 30
274ª	CAMPINAS	LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO	3 a 7
276ª	OSASCO	HELENA BONILHA DE TOLEDO LEITE	3 a 12
279ª	GUARULHOS	CARLOS EDUARDO BRECHANI	24 a 30
283ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	SIRLENI FERNANDES DA SILVA	3 a 5

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	JUNHO/2019
283 <sup>a</sup>	SÃO BERNARDO DO CAMPO	GIULIANA BATISTA PAVANELLO DA FONSECA	1 a 2 e 6 a 30
294 <sup>a</sup>	SOROCABA	ANTONIO DOMINGUES FARTO NETO	25 a 30
295 <sup>a</sup>	PERUÍBE	LUCAS MOSTARDO DE OLIVEIRA	5 a 15
295 <sup>a</sup>	PERUÍBE	EDSON TONINI OLIVEIRA	16 a 28
302 <sup>a</sup>	FERNANDÓPOLIS	FERNANDO CESAR DE PAULA	1 a 30
313 <sup>a</sup>	OURINHOS	MARCELO GONÇALVES SALIBA	1 a 30
314 <sup>a</sup>	TREMembÉ	EDUARDO DIAS BRANDAO	1 a 5
314 <sup>a</sup>	TREMembÉ	DANIELA RANGEL CUNHA AMADEI	6 a 17
318 <sup>a</sup>	SÃO MIGUEL ARCANJO	AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA	1 a 15
318 <sup>a</sup>	SÃO MIGUEL ARCANJO	RODRIGO NERY	16 a 30
324 <sup>a</sup>	TABOÃO DA SERRA	JULIA DAZZI PIOL	1 a 19
331 <sup>a</sup>	OSASCO	FILIFE DE MELO EUZEBIO	11 a 14
336 <sup>a</sup>	MORRO AGUDO	DANIEL ARDEVINO FONSECA DO NASCIMENTO	16 a 30
336 <sup>a</sup>	MORRO AGUDO	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	1 a 15
339 <sup>a</sup>	MAUÁ	ANDRÉ DE FREITAS PAOLINETTI LOSASSO	1 a 4
354 <sup>a</sup>	CAJAMAR	REINALDO IORI NETO	17 a 30
359 <sup>a</sup>	ITAPEVI	MARCELO SILVA CASSOLA	3 a 14
360 <sup>a</sup>	COSMÓPOLIS	PATRICIA TALIAPELLI BARSOTTINI	1 a 3, 5 a 17 e 19 a 30
360 <sup>a</sup>	COSMÓPOLIS	ALINE MORAES	4
360 <sup>a</sup>	COSMÓPOLIS	LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO	18
368 <sup>a</sup>	ILHA SOLTEIRA	JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO	1 a 4
368 <sup>a</sup>	ILHA SOLTEIRA	EDUARDO MARTINS BOIATI	5 a 30
378	CAMPINAS	DELICIO GASPEROTTO STOROLLI	3 a 19
383 <sup>a</sup>	SANTO ANDRÉ	JOAO ALVARO SOARES	10 a 19
388 <sup>a</sup>	CARAPICUÍBA	SANDRA REIMBERG	17 a 30
391 <sup>a</sup>	EMBU DAS ARTES	CARLA MURCIA SANTOS	26 a 30
394 <sup>a</sup>	GUARULHOS	HELIO JUNQUEIRA DE CARVALHO NETO	1 a 9
400 <sup>a</sup>	MARÍLIA	GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO	1 a 4
401 <sup>a</sup>	FERRAZ DE VASCONCELOS	CARLA BORGES HONORIO	24 a 30
411 <sup>a</sup>	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CRISTIANE CARDOSO ROQUE	16 a 30

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) TITULAR	JUNHO/2019
013 <sup>a</sup>	ARARAQUARA	RAUL DE MELLO FRANCO JÚNIOR	19
031 <sup>a</sup>	CAFELÂNIA	THIAGO RODRIGUES CARDIN	10, 12 e 26
044 <sup>a</sup>	DESCALVADO	LILIAN FRUET	7
068 <sup>a</sup>	LORENA	LARISSA BUENTES CUPOLILLO	13 e 14
126 <sup>a</sup>	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RODRIGO VENDRAMINI	3
129 <sup>a</sup>	SÃO MANUEL	VIVIAN CORREA DE CASTRO POMPERMAYER AYRES	18 e 19
132 <sup>a</sup>	SÃO SEBASTIÃO	JANINE RODRIGUES DE SOUSA BALDOMERO	17 a 19 e 24
162 <sup>a</sup>	NHANDEARA	DIEGO RAFAEL DO AMARAL MONTANHEIRO	19
196 <sup>a</sup>	JUNQUEIRÓPOLIS	RAFAEL SALZEDAS ARBACH	6 e 7
234 <sup>a</sup>	FARTURA	LUCIO CAMARGO DE RAMOS JUNIOR	19 e 24

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) TITULAR	JUNHO/2019
288 <sup>a</sup>	RIO CLARO	TIAGO CINTRA ESSADO	18 e 19
367 <sup>a</sup>	FRANCISCO MORATO	PAULO ROBERTO FERREIRA FORTES	3
382 <sup>a</sup>	RIBEIRÃO PIRES	MAYRA MATHILDE AMAD FUMAGALLI NIETON	5 a 7
406 <sup>a</sup>	PRAIA GRANDE	ANA MARIA FRIGERIO MOLINARI	6 a 7

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE JUNHO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993:

Considerando que o Ministério Público Federal e a J&F Investimentos S/A firmaram Acordo de Leniência em 05/06/2017, aditado em 11/07/2017 e em 15/05/2018, prevendo a possibilidade dos prepostos da colaboradora a ele aderirem por meio da assinatura de Termo de Adesão Individual ao Acordo de Leniência;

Considerando que o interessado, que atuou como preposto da referida empresa, solicitou adesão individual ao referido acordo de leniência para se beneficiar de suas cláusulas e obter a concessão de benefícios penais;

Considerando o disposto no artigo 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017, segundo o qual o Procedimento Administrativo de Acompanhamento deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto

Analisar a regularidade formal e material da solicitação de adesão individual ao Acordo de Leniência celebrado pelo MPF e J&F Investimentos S/A.

Diante do exposto, determino:

(i) Confira-se o grau de sigilo de CONFIDENCIAL aos autos, concedendo visibilidade a este signatário e ao servidor que integra a Assessoria do Gabinete do 4º Ofício Cível e Criminal da Procuradoria da República no Acre, designado no sistema;

(ii) Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando-se o sigilo do presente procedimento.

JOEL BOGO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Designa Promotor de Justiça para atuar interinamente perante a 4ª e a 5ª Zonas Eleitorais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, in fine, e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30/2008, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a indicação formulada pela Exma. Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Acre, por meio do Ofício n. 0374/2019/GAB-PGJ,

RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto Juleandro Martins de Oliveira para officiar interinamente perante a 4ª e a 5ª Zonas Eleitorais do Estado do Acre, no período de 17 de junho a 1º de julho de 2019.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência da presente Portaria à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça e à Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 10, DE 6 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III da CF e art. 1º, IV da Lei nº 7.347/85);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b” da LC nº 75/93);

Considerando a representação nos autos da Notícia de Fato nº 1.13.000.000395/2019-55 em face dos ex-prefeito e ex-vice-prefeito do município de Caapiranga, noticiando ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social no ano de 2017 àquela municipalidade;

Considerando, por fim, que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI da CF e art. 8º, II da LC nº 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000395/2019-55 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a responsabilidade cível e criminal pela suposta ausência de prestação de contas dos valores recebidos pelo Município de Caapiranga do Ministério de Desenvolvimento Social, no ano de 2017.

Para isso, DETERMINA-SE:

i. A CONVERSÃO da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil;

ii. ENCAMINHE-SE à Coordenadoria Jurídica e Documentação para registro no âmbito da PR/AM;

iii. REQUISITE-SE do Ministério do Desenvolvimento Social informações acerca da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Caapiranga/AM, no ano de 2017.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
Procurador da República  
(Em substituição ao 3º Ofício)

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III da CF e art. 1º, IV da Lei nº 7.347/85);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b” da LC nº 75/93);

Considerando a representação nos autos da Notícia de Fato nº 1.13.000.000519/2019-01 em face de Joseias Lopes da Silva, ex-prefeito de Nova Olinda do Norte/AM (2013-2016), noticiando suposta ausência de prestação de contas referentes ao Programa Manutenção Educação Infantil Transferência Direta- Apoio suplementar, no ano de 2014.

Considerando, por fim, que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI da CF e art. 8º, II da LC nº 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000519/2019-01 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar suposta ausência de prestação de contas de verbas repassadas ao município de Nova Olinda do Norte/AM pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por ocasião do Programa Manutenção Educação Infantil- Transferência Direta (Apoio Suplementar), no ano de 2014, na gestão do ex-prefeito Joseias Lopes da Silva (2013-2016).

Para isso, DETERMINA-SE:

i. A CONVERSÃO da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil;

ii. ENCAMINHE-SE à Coordenadoria Jurídica e Documentação para registro no âmbito da PR/AM;

iii. OFICIE-SE ao FNDE para informar acerca da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Nova Olinda do Norte/AM, no ano de 2014;

SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
Procurador da República  
(Em substituição ao 3º Ofício)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos de informação contidos na Notícia de Fato eletrônica nº 1.14.000.000366/2019-56, autuada para acompanhar os desdobramentos do rompimento da Barragem de Brumadinho/MG no Rio São Francisco, nos municípios sob atribuição da PRM – Bom Jesus da Lapa/BA;

CONSIDERANDO que no dia 04.04.2019 foi realizada Audiência Pública, no Auditório do Colégio Modelo em Bom Jesus da Lapa/BA, em que se discutiu a “situação de Brumadinho, com potenciais impactos no Rio São Francisco e afluentes no território baiano”, em que ficou esclarecido que os rejeitos (lama) da barragem de Brumadinho não haviam atingido, naquele momento, o Rio São Francisco na altura dos municípios baianos, e, por outro lado, haveria monitoramento constante de diversos órgãos (VALE, IGAM e INEMA);

Resolve converter a Notícia de Fato Eletrônica em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º e ss. da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Município de Bom Jesus da Lapa/BA e região do Rio São Francisco. Acompanhar os impactos ao rio São Francisco dos rejeitos provenientes do rompimento da Barragem Brumadinho/MG”.

Determino as seguintes providências:

i) promova-se a autuação eletrônica do PA;

ii) registre-se e publique-se esta Portaria;

iii) comunique-se à 4ª CCR;

iv) solicite-se ao MPE em Bom Jesus da Lapa cópia da ata da audiência pública do dia 04.04.2019 a respeito dos impactos dos rejeitos da barragem de Brumadinho sobre o Rio São Francisco, bem como cópia dos autos do IC 676.9.36426/2019;

v) obtidas as cópias, venham os autos conclusos para demais providências.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 138, DE 19 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003732/2018-19 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: "Informa que a Cia. Distribuidora RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A não está seguindo a metodologia definida na Resolução ANP n/ 743/2018, bem como a orientação da ANP referente a nota veiculada pela mesma sobre os Preços de Referência do Óleo Diesel.";

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Ref: Notícia de Fato nº 1.19.002.000036/2019-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento da presente Notícia de Fato encontra-se vencido, havendo a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, realizar a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, definindo como objeto apurar supostas irregularidades praticadas na execução do Pregão Presencial nº 0165/2017 (Processo Administrativo nº 4597/2017) realizado pelo Município de Caxias/MA para aquisição de carteiras escolares e outros itens de mobiliário para as escolas municipais, utilizando-se, para tanto, de recursos do FUNDEB.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

(a) a confecção de Portaria, atendendo às exigências contidas na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o envio para publicação por meio eletrônico, e comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do Sistema Único;

(b) Empós, voltem-me os autos conclusos para expedição de recomendação.

HIGOR REZENDE PESSOA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Ref: Procedimento Preparatório nº 1.19.002.000200/2018-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do presente procedimento preparatório encontra-se vencido, havendo a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, realizar a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, definindo como objeto apurar supostas irregularidades apontadas na representação formulada por Antônia Maria Alves de Amorim pela qual relata que, apesar de estar afastada das suas funções de assistente social do CAPS de São João do Sóter/MA, está cadastrada junto ao CNES como trabalhadora vinculada ao CAPS e ao Hospital daquela municipalidade, dando causa ao recebimento indevido de verbas federais pelo Município.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMFP:

(a) a confecção de Portaria, atendendo às exigências contidas na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o envio para publicação por meio eletrônico, e comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do Sistema Único;

(b) a expedição de ofício ao Município de São João do Sóter/MA, para que informe: i) os dados da conta bancária de depósito da remuneração paga a Antônia Maria Alves de Amorim durante o período em que manteve vínculo com a municipalidade, inclusive fornecendo cópias dos comprovantes de transferências dos pagamentos; ii) considerando que no CNES consta que Antônia Maria Alves de Amorim atuava como assistente social junto ao HOSPITAL MUNICIPAL CLODOMIR ROCHA de maio/2013 a agosto/2018 e que teria atuado, simultaneamente, no CAPS e no referido hospital no período de Antônia Maria Alves de Amorim esclareça o fato de a ficha financeira da representante indicar como entidade de atuação apenas o CAPS;

c) a expedição de ofício ao DENASUS para que informe se a inclusão de Antônia Maria Alves de Amorim no CNES (CNS 980016294831372) pelo Município de São João do Sóter/MA acarretou na destinação de verbas federais àquela municipalidade ao longo do período em que o vínculo esteve ativo e quantifique o valor por ventura repassado.

HIGOR REZENDE PESSOA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 23, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir do Procedimento Preparatório n.º 1.20.002.000128/2018-42, INQUÉRITO CIVIL para apurar “supostas irregularidades na gestão e aplicação de recursos públicos federais oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente relacionadas à terceirização ou “quarteirização” da administração do Hospital Regional de Sinop/MT, sob a responsabilidade do INSTITUTO GERIR, inscrito no CNPJ nº. 14.963.977/0001-19, e de outras pessoas jurídicas “parceiras”. A comunicação do fato dá conta de possível desvio de verbas públicas, superfaturamento de preços de serviços médicos e sucateamento da estrutura e insumos hospitalares, o que ocasionaria, ao cabo, a precariedade na prestação do serviço público de saúde”.

Comunique-se à Câmara Revisional, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Procedimento Preparatório nº: 1.20.000.001669/2018-16. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preceitua que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 em seu artigo 6º, XIV, preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e art. 1º, caput, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06 de abril de 2010, constitui o instrumento pelo qual o Ministério Público Federal coleta as informações e provas necessárias para preparar o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

**RESOLVE:**

Determinar a conversão deste feito em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, objetivando apurar possível irregularidade perpetrada por professor do IFMT, João Maia, tendo em vista exercer o cargo em regime de dedicação exclusiva e trabalhar em mais de duas instituições particulares de ensino, quais sejam, FASIP e FAUC.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 154, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Origem: Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000159/2018-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “c”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a” da Lei nº 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, do Decreto nº 8.738/2016, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que compete precipuamente ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000159/2018-73, dando conta de suposto desperdício de água de poço do Assentamento São Francisco, no município de Rondonópolis/MT;

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrência de dano ambiental e má utilização da água dentro de Projeto de Assentamento.

CONSIDERANDO a solicitação de vistoria in loco a ser realizada pela SEMA/MT;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de instrução adequada, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPPF, e do art. 2º, §7º, da Resolução 23/07, do CNMP.

1. Registre-se e autue-se a presente portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto “Apurar irregularidades no sistema de abastecimento de água no Projeto de Assentamento São Francisco, Município de Rondonópolis/MT, e possível ocorrência de dano ambiental”;

2. À assessoria para que proceda à reiteração do Ofício nº 349/2019 à SEMA/MT, no caso de não atendimento no prazo assinalado; e proceda às diligências necessárias (contatos por e-mail/telefone) para obtenção da resposta;

3. Solicite-se a devida publicação via Sistema Único.

RAUL BATISTA LEITE  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE JUNHO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.21.002.000059/2018-30

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS (2º Ofício), para apurar o fato de a empresa Elektro, concessionária de energia elétrica, não realizar a instalação da rede elétrica no Assentamento Canoas, em Selvíria-MS, pois exige que, no mínimo, 70% das casas do assentamento estejam construídas.

De início, tem-se que foi instaurado Procedimento Preparatório, em razão de representação registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão (manifestação 20180036695), na qual a Presidente da Associação de Agricultores Familiares do Assentamento Canoas, em Selvíria-MS, Maria Aparecida Ferreira dos Santos, relata que as casas no referido assentamento não possuem energia elétrica e que há demora na prestação do referido serviço pela empresa Elektro.

Após tramitação, houve promoção de arquivamento, que não foi homologada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), que determinou o retorno dos autos a esta Procuradoria da República e conversão em Inquérito Civil, para realização de novas diligências (Portaria nº 30, de 9 de outubro de 2018).

Em despacho datado de 13 de março de 2019, o Procurador da República titular do 2º Ofício desta PRM determinou, dentre as diligências, a realização de visita in loco pelo Técnico de transporte e segurança desta unidade ministerial, a fim de realizar levantamento sobre a situação no Assentamento Canoas, Selvíria/MS, apurando: 1) quantas famílias vivem no local; 2) quantas famílias possuem acesso ao serviço de energia elétrica; 3) que soluções as famílias sem acesso ao serviço de energia elétrica vem adotando; 4) Buscar informações com os moradores acerca dos prejuízos e dificuldades que passam em razão da inacessibilidade do serviço convencional de energia; 5) verificar se há alguma instalação de serviço de energia elétrica no local para atendimento de poços artesianos ou outros serviços comuns e outras informações que considerar relevantes.

A averiguação in loco foi realizada em 28 de março de 2019, por servidor público desta Procuradoria da República (Técnico de transporte e segurança), o qual registrou as seguintes constatações (Relatório Circunstanciado de Diligência Externa PR-MS nº 000001/2019):

1- Há ao todo no assentamento 184 lotes e aproximadamente 80 famílias que vivem no local (Em dezembro de 2018 havia 82 famílias).

2- Nenhuma família possui acesso ao serviço convencional de energia elétrica até o momento. Exceto os que residem próximo a área comunitária (área de interesse comum do assentamento, denominada área verde, onde são concentrados os serviços de interesse comum do assentamento). Nesse momento, 2 famílias que moram nessa área possuem serviço convencional de energia elétrica.

3- Por enquanto as famílias sem acesso ao serviço convencional de energia elétrica estão adotando o uso de gerador elétrico (aqueles que tem condições de comprar) ou utilizando as instalações da área comunitária (aqueles que não tem condições de comprar um gerador).

4- Buscando informações com os moradores acerca dos prejuízos e dificuldades que passam em razão da inacessibilidade do serviço convencional de energia, pode-se elencar: A falta de água tratada, prejuízos na produção de leite, gastos com a compra de gerador de energia, prejuízos manutenção dos geradores, gastos com combustível para manter os geradores em funcionamento, desperdícios de alimentos entre outros.

5- Ainda não há instalação do serviço convencional de energia elétrica no local para o atendimento de poços artesianos mas existe para outros serviços comuns nas áreas comunitárias. Há no assentamento 5 poços artesianos já prontos faltando apenas a ligação elétrica para instalação das bombas d'água para funcionamento pleno dos poços

Em manifestação datada de 07/05/2019, após constatação de que a questão em apreço já se encontra judicializada, houve determinação da juntada de cópia da inicial da Ação Civil Pública nº 0000155-26.2014.403.6003 e da respectiva sentença, bem como de cópia da inicial da Ação de Cumprimento Provisório de Sentença nº 50001236-80.2018.403.6003, o que foi devidamente cumprido (arquivos complementares à certidão expedida em 08 de maio de 2019).

Após, em despacho proferido pelo Procurador da República titular do 2º Ofício desta Procuradoria da República, determinou-se a redistribuição do feito em favor deste 1º Ofício, em razão da prevenção, tendo em vista a tramitação do IC nº 1.21.002.000069/2013-62 e da propositura das ações civis públicas acima citadas.

O feito foi remetido a este 1º Ofício, e após, foi juntado o Ofício nº 474/DILIC/GAB/IMASUL (datado de 12 de abril de 2019), no qual o órgão ambiental, respondendo à indagação do Ministério Público Federal, afirma que, após consulta nos sistemas disponíveis no Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul/IMASUL, não foi localizada licença ambiental para instalação da rede elétrica, em nome do Assentamento Canoas, em Selvíria-MS.

É o relatório.

Segundo se verifica no relatório produzido por servidor público lotado nesta Procuradoria da República, em visita ao Assentamento Canoas, em Selvíria-MS no dia 28 de março de 2019, as famílias que residem no referido local ainda não possuem acesso ao serviço de energia elétrica, cuja instalação é de responsabilidade da concessionária Elektro.

E, conforme anteriormente constatado pelo titular do 2º Ofício desta PRM, a questão objeto deste procedimento (ausência do serviço de energia elétrica no Assentamento Canoas, em Selvíria-MS) já foi judicializada, mediante a propositura de Ação Civil Pública (autos nº 0000155-26.2014.403.6003, em trâmite na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS) e posterior Pedido de Cumprimento Provisório de Sentença (autos eletrônicos nº 5001236-80.2018.403.6003), nos termos das cópias das petições constantes nestes autos (arquivos complementares da Certidão GABPRM2-JS-PM-TLS-MS-00001643/2019).

A Ação Civil Pública nº 5001236-80.2018.403.6003 foi proposta pelo Ministério Público Federal em face do INCRA, pleiteando a condenação da autarquia para dar início imediato das obras para a construção de estradas que viabilizem o acesso ao Assentamento Canoas, em Selvíria/MS, e para o fornecimento de água encanada, rede de esgoto, energia elétrica e moradia para todos os assentados.

Nos referidos autos, sobreveio sentença, em 7/12/2016, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INCRA à obrigação de fazer consistente na realização de visitas e reuniões bimestrais no Assentamento Canoas, com o objetivo de assessoramento técnico aos beneficiários da reforma agrária em relação às políticas de moradia (PNHR), distribuição de água, energia elétrica e estradas, mediante a prática de atos que traduzam articulação e solução administrativa das dificuldades para a execução dos programas governamentais, até a efetiva conclusão da infraestrutura básica da localidade.

Não bastasse, em 7/4/2016, foi instaurado o procedimento n.º 1.21.002.000089/2016-84 (1º Ofício da PRM/Três Lagoas), com o fim de apurar possível recusa na prestação de serviço público de energia elétrica por parte da concessionária Elektro no Assentamento Canoas, no Município de Selvíria/MS.

Referido procedimento foi inaugurado a partir da representação formulada pela presidente da Associação de Agricultores e Moradores do Assentamento Canoas, Maria Aparecida Ferreira dos Santos.

Posteriormente, o IC 1.21.002.000089/2016-84 subsidiou a propositura do Cumprimento Provisório de Sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 0000155-26.2014.403.6003, sendo registrado na Justiça Federal sob o n.º 5001236- 80.2018.403.6003, com protocolo em 17/9/2018.

No referido Cumprimento Provisório de Sentença, o MPF requer a intimação do INCRA para que realize visitas e reuniões bimestrais no Assentamento Canoas, com o objetivo de prestar assessoramento técnico aos beneficiários da reforma agrária em relação às políticas públicas de moradia (PNHR), distribuição de água, energia elétrica e estradas, mediante a prática de atos que traduzam articulação e solução administrativa das dificuldades para a execução dos programas governamentais, até a efetiva conclusão da infraestrutura básica da localidade, nos termos do determinado em r. sentença condenatória prolatada em 07/12/2016, demonstrando o cumprimento da obrigação nos autos por meio da juntada das atas de visitas e reuniões bimestrais, sob pena de incidir na multa diária já fixada pelo E. Juízo na r. sentença; bem como a intimação da autarquia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie as medidas necessárias para garantia da moradia das famílias, para o fornecimento de água encanada, para o fornecimento

de energia elétrica e para a finalização das estradas de acesso ao Assentamento Canoas, nos termos da r. sentença que antecipou os efeitos da tutela, sob pena de incidir na multa diária já fixada pelo E. Juízo na r. sentença.

Os autos do Cumprimento Provisório de Sentença n.º 5001236-80.2018.403.6003 encontram-se conclusos ao Juízo Federal de Três Lagoas para apreciação desde 18/9/2018 (acesso ao Pje do TRF da 3ª Região em 24 de maio de 2019).

Portanto, como a questão objeto do presente inquérito civil (apuração dos motivos pelos quais a empresa Elektro, concessionária de energia elétrica, não realiza a instalação da rede elétrica no Assentamento Canoas, em Selvíria-MS) já foi judicializada na Justiça Federal (Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS), por meio da Ação Civil Pública n.º 0000155-26.2014.403.6003 e do Cumprimento Provisório de Sentença n.º 5001236-80.2018.403.6003, é caso de arquivamento do presente inquérito civil.

Dessarte, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPPF, uma vez que o objeto do presente procedimento já se encontra judicializado, e determino as seguintes providências:

a) Cientifique-se a representante, Maria Aparecida Ferreira dos Santos, da presente promoção de arquivamento, informando-a que poderá apresentar razões escritas e/ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/1985, c/c o artigo 17, § 3.º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPPF, informando-a, ainda, que este órgão ministerial judicializou a questão da falta de implementação dos serviços de energia elétrica no Assentamento Canoas, por meio do ajuizamento, na Justiça Federal (Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS), da Ação Civil Pública n.º 0000155-26.2014.403.6003 e do Cumprimento Provisório de Sentença n.º 5001236-80.2018.403.6003;

b) Extraíam-se cópias dos seguintes documentos: manifestação n.º 20180036695, Relatório Circunstanciado de Diligência Externa PR-MS n.º 000001/2019, Ofício n.º 474/DILIC/GAB/IMASUL (datado de 12 de abril de 2019) e desta promoção de arquivamento, juntando-os, mediante petição, aos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n.º 5001236-80.2018.403.6003, tendo em vista que as informações contidas em tais documentos demonstram o descumprimento da sentença no que se refere à não implementação integral dos serviços de energia elétrica no Assentamento Canoas, em Selvíria-MS;

c) Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) na Procuradoria Regional da 3ª Região (NAOP-3ª Região), no prazo de 3 (três) dias, para fins de revisão do arquivamento, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPPF;

d) Publique-se, nos termos do artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPPF.

MARINO LUCIANELLI NETO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no arts. 5º, II, “b”, III, “b” e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87/06-CSMPF e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23/07 do CNMP:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000129/2018-74, destinado a apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos provenientes do SUS pelo Município de Teófilo Otoni e pelo Hospital Bom Samaritano, apontadas nos relatórios de auditoria nºs 297 e 299 da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 5º, II, “b” e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000129/2018-74 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000129/2018-74 em Inquérito Civil, tendo por objeto “apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos provenientes do SUS para custeio de procedimentos de Média e Alta Complexidade (Bloco MAC), praticadas pelo Município de Teófilo Otoni e pelo Hospital Bom Samaritano, as quais foram apontadas nos relatórios de auditoria nºs 297 e 299 da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.”

Ficam designados, como secretários deste feito, os servidores Analice Bittencourt da Silva Rusch e Henrique Batista Miranda, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 23/07, aos quais se determina providenciarem o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/07 e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/06.

Expedientes necessários.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 44, DE 21 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF).

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme art. 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o PIC nº 1.23.005.000288/2016-98, no qual foi exarado promoção de arquivamento do procedimento criminal, em 16.05.2019, dado o implemento da prescrição, bem como restou determinado, na ocasião, a instauração de inquérito civil com vistas à composição do dano ambiental ocorrido;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, tendo em vista a necessidade de eventual responsabilização cível do Sr. ALMIR RICCI JÚNIOR, dada a conduta consistente na prática delitativa dos art. 38 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 903 hectares de área de preservação permanente, sem licença do órgão competente.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPP nº 87/2010;

que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

oficie-se ao IBAMA/Divisão Técnica Ambiental (DITEC), para que indique as medidas necessárias à reparação do dano ambiental apontado no PIC 1.23.005.000288/2016-98, instruindo-se o referido ofício com cópia integral deste procedimento.

Obtida a resposta, façam-se conclusos os autos.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil sejam acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

DANIEL MEDEIROS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 118, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPP).

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 8º da Resolução n. 174/2017 de 04/07/2017, tendo por objeto apurar possível novo vazamento de óleo do navio Haidar, de bandeira libanesa, em dezembro de 2018, o qual afundou em 06/10/2015, no Município de Barcarena/PA, na região do porto de Vila do Conde.

À vista do exposto, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

2) Redistribua-se o presente procedimento ao GAB 06, para análise de prevenção, tendo em vista a atribuição daquele ofício para feitos envolvendo poluição no distrito industrial de Barcarena.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 297, DE 24 DE JUNHO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto vencedor de nº 3404/2019, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 742 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5001392-08.2019.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada e em exercício no município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e CONSIDERANDO que:

O presente procedimento (1.25.003.005884/2018-71) desmembrou-se do Inquérito Civil nº 1.25.003.006933/2014-60 para dar continuidade às investigações com foco específico na contratação de professores sem comprovação de titulação acadêmica pela Unila.

Através do Ofício nº 067/2018 - PROGEPE/UNILA a UNILA buscou junto ao MEC orientações para solucionar a situação da contratação de professores, sem comprovação de titulação acadêmica.

Em resposta, o MEC informou que a contratação de professor estrangeiro está disciplinada pela Lei nº 8.745/93, a qual possibilita a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Além disso, esclareceu que a legislação não dispensa a apresentação de titulação com o devido registro ou revalidação, o que deve sempre ser observado pelas instituições de ensino na admissão de candidatos.

Também informou que é possível a aceitação de diploma estrangeiro de maior grau do que o exigido, desde que revalidado e que tenha correlação direta com a área de atuação exigida em edital, devendo ser analisada a particularidade de cada caso. Ainda, informou que não existe a possibilidade de contratação de professores sem a revalidação do diploma, e então sugeriu à instituição que adéque o edital, observando sempre a legislação vigente.

Por fim, destacou que devem ser instaurados processos administrativos próprios para cada professor, e no caso de irregularidade, a instituição de ensino deverá tornar sem efeito o ato administrativo.

Desse modo, para adequar-se às normativas do Ministério da Educação, a UNILA informou, através do Ofício nº 122/2019, que no dia 12/06/2019, a PROGEPE solicitou ao DAP a revisão das informações contidas na planilha de controle de revalidação de diplomas estrangeiros de docentes, estabelecendo a data de 28/06/2019 como data limite para finalização da tarefa, após este prazo, a UNILA seguirá as orientações contidas no parecer do MEC, analisando cada caso de forma regular.

Assim, considerando ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para acompanhar o processo de revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros de docentes na Universidade Federal da Integração Latino-Americana.

Dessa forma, DETERMINO:

- 1) A conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
- 2) Desnecessária a comunicação da 1ª CCR;

3) Determino o sobrestamento do presente IC pelo prazo de 60 dias, após este prazo oficiar o Reitor da UNILA, para que, no prazo de 30 dias, informe sobre o andamento do processo de revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros de docentes na instituição.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 54, DE 21 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o presente procedimento preparatório, instaurado em face do Instituto de Terras do Piauí – INTERPI, considerando que o sítio <http://www.transparenciaambiental.mpf.mp.br> o apresenta dentre os órgãos que não atendem ao requisito da transparência passiva;

CONSIDERANDO que, durante reunião ocorrida com representantes do INTERPI, foram dadas as orientações e sanadas dúvidas de como proceder de forma a cumprir a Recomendação expedida por esta Procuradoria da República, quanto à operacionalização do programa Transparência Ambiental;

CONSIDERANDO que o INTERPI comprometeu-se a viabilizar a adaptação do órgão, com apresentação, no prazo de 90 dias, do início da implementação dos itens da Recomendação a serem cumpridos, bem como a necessidade de acompanhar seu total cumprimento;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 – CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001079/2018-24, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto acompanhar a operacionalização, pelo INTERPI, do programa Transparência Ambiental.

2 – DETERMINAR a expedição de ofício ao INTERPI, requisitando informações acerca das medidas já tomadas pelo órgão para dar cumprimento à recomendação expedida pelo MPF acerca do citado programa.

OBS: Solicitar, no corpo dos ofícios, que eventuais respostas ou pedidos de dilação de prazo sejam encaminhados, exclusivamente, pelo endereço eletrônico: [PROTOCOLO.MPF.MP.BR](mailto:PROTOCOLO.MPF.MP.BR)

Autue-se, registre-se e publique-se.

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 73, DE 21 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMFP n.º 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, notadamente a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que os elementos de informação colhidos no âmbito da NF n.º 1.27.000.000250/2019-96 indicam irregularidades na liquidação dos contratos de empréstimo consignado n.º 16.4727.110.0001280-20 e 16.4727.110.0001684-04 cometidas pelo representado;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do procedimento da Notícia de Fato expira em 27/06/2019 e que ainda não se têm os elementos suficientes para adoção das medidas elencadas no artigo 4º da Resolução n.º 87/2010;

DETERMINO:

A instauração do procedimento preparatório n.º 1.27.000.01825/2018-80, com fulcro no artigo 4º, §2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Expedição de memorando ao Setor Jurídico desta Procuradoria informando a correlação da Notícia de Fato n.º 1.27.000.000250/2019-96 com o Inquérito Policial – IPL n.º 0156/2019-4-SR/PF/PI.

Autue-se e registre-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

## PORTARIA Nº 699, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Designa Procuradores da República para realizar as audiências junto às 1ª, 7ª e 9ª Varas Federais Criminais no dia 24 de junho de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar n.º 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes das Varas, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das 1ª, 7ª e 9ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 1ª, 7ª e 9ª Varas Federais Criminais:

DATA - VARA	PROCURADORES
24/06/2019 – 1ª VFC	Cristiane Pereira Duque Estrada
24/06/2019 – 7ª VFC	Paulo Henrique Ferreira Brito
24/06/2019 – 9ª VFC	Andrea Cardoso Leão

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete aos gabinetes dos Procuradores designados.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

## PORTARIA Nº 701, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República LUCAS HORTA DE ALMEIDA no período de 15 a 16; 18 a 19 e 22 a 25 de julho de 2019.

A PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LUCAS HORTA DE ALMEIDA usufruirá licença-prêmio nos períodos de 15 a 16; 18 a 19 e 22 a 25 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LUCAS HORTA DE ALMEIDA nos períodos de 15 a 16; 18 a 19 e 22 a 25 de julho de 2019 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República LUCAS HORTA DE ALMEIDA nos 2 dias úteis anteriores à sua licença prêmio de 15 a 16 de julho de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000325/2018-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da CR;

CONSIDERANDO que são funções institucionais promover a ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos I, II e III, CR/88);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP compete ao Ministério Público a instauração de Inquérito Civil para tutelar interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os fatos narrados no presente procedimento preparatório os quais versam sobre a falta de cumprimento de carga horária por professores do Instituto Federal do Rio de Janeiro - IFRJ, campus Pinheiral, no primeiro semestre de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender diligências necessárias ao deslinde dos fatos.

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, nos termos das Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, para apurar os fatos retromencionados, com prazo de até 1 (um) ano para conclusão, prorrogável, sucessivamente, por igual período, por decisão fundamentada do órgão ministerial oficiante, nos termos do artigo 15, caput, da citada Resolução.

Quanto a instrução do feito, DETERMINA-SE:

I - o ARQUIVAMENTO de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II - a COMUNICAÇÃO à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 7º da lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da publicidade no art. 16, desta Resolução e, observando, sempre, as situações de sigilo);

III - à ASSESSORIA para certificar se a documentação constante dos autos revela se o destinatário foi cientificado das requisições que lhe foram dirigidas. Na hipótese negativa, deverá entrar em contato telefônico com a Reitoria do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro do Rio de Janeiro para obter informações acerca da resposta do Ofício nº 421/2019/MPF/PRM/LECOH, o qual reiterou o termos do Ofício nº 16/2019/MPF/PRM/GAB/LHA.

Cumpra-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Ref.: Notícia de Fato nº 1.30.010.000195/2019-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter a presente notícia de fato, em inquérito civil, com o escopo de apurar o suposto desvio de verbas do SUS destinados às UNACON de Volta Redonda e Barra Mansa, bem como DETERMINAR:

I - a expedição de ofício às UNACON de Barra Mansa e Volta Redonda, requisitando informações acerca dos pagamentos recebidos do SUS, referentes aos pacientes Iraci Ferreira de Andrade e José Filho Guimarães, em razão do exposto pelo Ministério da Saúde em f. 285.

Fica designado o servidor Pedro Roland Arcuri para secretariar o feito, enquanto lotada no Gabinete deste 2.º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 192, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004023/2018-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004023/2018-26 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com escopo de apurar o descumprimento da inscrição no Cadastro Técnico Federal de que trata o artigo 17 da lei 6.938/81.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

2) Após, voltem os autos conclusos para análise.

SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 193, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001250/2019-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001250/2019-81 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com escopo de apurar possível terceirização indevida, tendo em vista a realização de pregão eletrônico de serviços continuados de apoio administrativo, em detrimento da existência de cadastro de reserva com aprovados em concurso público realizado em 2018 para funções semelhantes às previstas no edital da licitação

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

2) Após, voltem os autos conclusos para análise.

SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 194, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004021/2018-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004021/2018-37 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com escopo de apurar descumprimento de meta prevista pela portaria interministerial MME/MMA nº 100/2016 para a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC), no ano de 2016.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

2) Após, voltem os autos conclusos para análise.

SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 514, DE 21 DE JUNHO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o(a) Procurador(a) da República Fabiano de Moraes, lotado no 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 25 de março de 2019, deliberou unanimemente pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 5019004-75.2018.4.04.7107, proveniente da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PORTARIA Nº 104, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na NF nº 1.33.000.000808/2019-17, versando sobre utilização irregular de espaço público (faixa de areia) na Praia do Santinho, Florianópolis.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. CADEIRAS E EQUIPAMENTOS SOBRE A FAIXA DE AREIA. RESTAURANTE MARUJO, RUA RAUL PEREIRA CALDAS. PRAIA DO SANTINHO, FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, a expedição de recomendação à Prefeitura de Florianópolis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO BARRAGAN  
Procurador da República

PORTARIA Nº 350, DE 21 DE JUNHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PDJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2453, 2457 e 2458, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
9ª/Concórdia	Luis Otávio Tonial (20 de junho)
44ª/ Braço do Norte	Carlos Alberto da Silva Galdino (19 e 21 de junho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
44ª/ Braço do Norte	Bruna Gonçalves Gomes (19 e 21 de junho)

MARCELO DA MOTA  
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 21 DE JUNHO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.33.000.000709/2017-65

Diante do prazo vencido neste procedimento e sendo necessário analisar o Relatório ASSPAD nº 7/2019 e demais diligências que certamente serão realizadas, prorrogue-se por mais 01 (um) ano o prazo para a conclusão deste Inquérito Civil (art. 15 da Resolução nº 87/2010, do CSMPE).

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 173, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.36.000.000372/2016-01

Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Palmas-TO.

Os autos foram instaurados a partir do Ofício n.º 006/2016/CMS do Conselho Municipal de Saúde de Palmas, no qual enviou cópia do parecer e dos relatórios referentes à análise do Relatório de Gestão do exercício de 2015, aprovados em reunião extraordinária realizada em 22/3/2016.

Consta do referido ofício que os mesmos documentos foram enviados também ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Em seguida, o Presidente do Conselho Municipal de Saúde compareceu nesta Procuradoria e relatou que, na análise de prestação de contas do terceiro quadrimestre de 2015, o Conselho constatou incompatibilidade entre os valores dos recursos da União repassados ao Município de Palmas e os valores comprovadamente aplicados, como no caso referente ao exercício de 2013, no qual a União repassou R\$ 62.871.510,64 e o Município de Palmas aplicou R\$ 52.525.216,36.

Explanou, ainda, que a União e o Estado estavam atrasando os repasses dos recursos ao Município de Palmas e que a gestão dos recursos municipais de saúde estava sendo realizada pelo Grupo Gestor do Governo e pela Secretaria de Finanças, e não pelo Secretário Municipal de Saúde.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao Município de Palmas, requisitando que informasse se, de fato, a gestão do Fundo Municipal de Saúde está sendo realizada pela Secretaria de Finanças, em desconformidade com o Art. 18 da Lei n.º 8.080/1990.

Em resposta, o Secretário Municipal de Finanças, Cláudio de Araújo Schüller, informou que não realizava a gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Palmas, afirmando que tal função era exercida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Em seguida, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando que informasse se, de fato, gerenciava os recursos do Fundo Municipal de Saúde, bem como se os repasses da União para o FMS estavam sendo integralmente aplicados.

A Secretaria Municipal de Saúde afirmou que gerencia o FMS, mantendo relação com outras secretarias meio “por respeito às normas da administração pública geral que determina às mesmas ‘adotar procedimentos de supervisão, controle e transparência com vistas ao cumprimento de metas e índices fiscais do FMS’”.

Além disso, quanto aos saldos de verbas federais na conta do FMS, explanou que: serão deduzidos os restos a pagar para posterior abertura de superávit para manutenção dos serviços, conforme preconiza o Manual Básico de Gestão Financeiras do SUS, fls. 59: “Os recursos vinculados ao Fundo de Saúde são utilizados exclusivamente para atender objeto de sua vinculação. Assim, do ponto de vista contábil, o saldo positivo do Fundo apurado no balanço de um ano deve ser transportado para o exercício seguinte, a fim de dar continuidade e garantir sua aplicação”.

Posteriormente, foram realizadas diligências junto ao Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas da União, para aferir se tinham procedimentos de apuração de aplicação de recursos do FMS pelo Município de Palmas, mas, conforme respostas apresentadas, não há procedimentos dessa natureza em trâmite nas referidas cortes.

Pois bem.

As investigações foram direcionadas para a aferir três irregularidades que, em tese, estavam sendo praticadas em relação ao FMS do Município de Palmas: (a) atrasos de repasses pela União e pelo estado do Tocantins; (b) incompatibilidade entre os valores dos recursos da União repassados ao Município de Palmas e os valores comprovadamente aplicados; e (c) falta de autonomia orçamentária do Secretário Municipal de Saúde.

O primeiro item (“a”) já foi parcialmente objeto de apuração no Inquérito Civil n.º 1.36.000.000876/2012-90, que, hoje, se encontra arquivado. No referido inquérito civil, foram apresentadas informações sobre atrasos de repasses do estado do Tocantins ao Município de Palmas nos anos de 2015 e 2016 mas, no seu despacho de arquivamento, consta que, posteriormente, o município atestou não haver mais “pendências em relação ao repasse de verbas destinadas para os serviços da Atenção Básica de Palmas pelo Estado do Tocantins”.

Quanto ao atraso de verbas federais, o relatório anual de gestão de 2015 realmente aponta que houve vários atrasos por parte do Ministério da Saúde. Contudo, no relatório anual de gestão de 2016, há o registro de pagamentos de parcelas atrasadas relativas ao ano de 2015. Além disso, não há informações sobre atrasos ocorridos em 2016.

Nesse sentido, o item “a” parece estar solucionado.

Quanto ao item “b”, conclui-se que as informações apresentadas pelo Município de Palmas foram aptas a sanar a dúvida sobre a existência de verbas da União na conta do FMS em 2013.

Já no Ofício n.º 681/2016, a Secretaria Municipal de Saúde explicou que seriam deduzidos os restos a pagar para posterior abertura de superávit para manutenção dos serviços, conforme preconiza o Manual Básico de Gestão Financeiras do SUS.

Os relatórios anuais de gestão dos anos de 2015 e 2016 corroboram essa informação, pois registram que houve superávit de verbas federais (mídia de fl. 77).

Assim, esse ponto também restou superado.

Por fim, quanto ao item “c”, que trata de informações no sentido de que a gestão do FMS não estava sendo realizada pelo Secretário Municipal de Saúde, registra-se que a Secretaria Municipal de Saúde logo negou essa afirmação, respondendo nos autos que tinha autonomia para gerenciar os recursos do FMS.

Ressalta-se que não foram realizadas novas diligências para conferir se a Secretaria estava, na prática, gerindo os recursos do FMS, mas a apuração de eventual irregularidade dessa natureza está área de atribuição do Ministério Público Estadual, o qual também recebeu cópia da representação do Conselho Municipal de Saúde (fl. 3).

Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 117/2019  
Divulgação: segunda-feira, 24 de junho de 2019 - Publicação: terça-feira, 25 de junho de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**